SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 234/71 de 29 de Maio

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção--Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1966 a 1969, referentes a pensões de reserva, a liquidar pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força 88 919 \$00 Aérea Ministério das Finanças Encargo do ano de 1970, respeitante a vencimentos pertencentes à Direcção-Geral das Contri-1 073 051 \$00 buições e Impostos Ministério da Justiça Despesas do ano de 1970, referentes a ajudas de custo, conservação de semoventes e de móveis, impresos, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, telefones e transportes, a liquidar pela Direcção-Geral da Justiça, Instituto de Medicina Legal do Porto e Colónia Penal Agrícola de Sintra 94 908\$70

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1966 a 1969, respeitantes a vencimentos, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, ajudas de custo, gratificações, diferenças de pré, pensões de invalidez, a liquidar por diversas unidades e estabelecimen-345 833 \$50 tos militares

Ministério da Educação Nacional

Encargo do ano de 1970, referente a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, contraído pela Escola Industrial e Comercial de Elvas . . . 3 563 \$20

Ministério das Comunicações

Despesas do ano de 1970, respeitantes a remunerações por trabalhos extraordinários ao pessoal dos serviços externos, permanentes e menor, ajudas de custo, subsídio de residência e telefones, contraídas pelo Serviço Meteorológico Nacional, Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, centros de contrôle regional da nevegação aérea e Aeroportos do Sal e de Santa Maria

510 099\$90

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Colónia Penal Agrícola de Sintra a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento de receitas próprias, a quantia de 342 379\$, resultante do pagamento de remunerações e prémios de trabalhos de reclusos do ano de 1969.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues THOMAZ.

>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 235/71 de 29 de Maio

Havendo surgido algumas dúvidas quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, que criou o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São dispensados do visto e da publicação, referidos no § 1.º do artigo 6.º e no artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, os despachos ministeriais proferidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/70. de 27 de Fevereiro, proferidos até à data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues THOMAZ.

> Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 236/71 de 29 de Maio

As especiais condições geográficas da ilha do Sal aconselham a instituição de um regime aduaneiro mais adequado aos interesses das populações ali residentes.

Com o objectivo de assegurar e fomentar o desenvolvimento turístico daquela ilha, foi publicado em 30 de Dezembro de 1969 o Decreto n.º 49 487, autorizando o Governo da província de Cabo Verde a participar na constituição de uma sociedade de economia mista denominada Detosal — Sociedade para o Desenvolvimento e Turismo da Ilha do Sal, S. A. R. L.

Na minuta do contrato, a que se refere o aludido Decreto n.º 49 487, define-se em linhas gerais o regime fiscal a instituir, salientando-se, entre outras, a concessão de amplas facilidades fiscais aduaneiras.

Tornando-se, porém, necessário estabelecer concretamente os benefícios de ordem pautal a que fica sujeita a importação de mercadorias destinadas ao complexo turístico denominado Detosal;

Nestes termos:

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A importação de mercadorias na ilha do Sal, qualquer que seja a sua origem ou procedência, fica apenas sujeita ao pagamento da taxa de 1 por mil ad valorem.

2. As mercadorias importadas ao abrigo do regime previsto no n.º 1 deste artigo não são dispensadas do pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros e outras imposições respeitantes à retribuição de serviços nas alfândegas.

3. As mercadorias tornadas livres de direitos em execução do esquema da integração económica nacional não

ficam abrangidas pelo disposto no n.º 1.

Art. 2.º A entrada no consumo no restante território da província de quaisquer mercadorias nacionalizadas nos termos e ao abrigo do artigo 1.º fica sujeita ao pagamento da diferença entre os direitos e mais imposições pagos

e os que forem devidos no regime geral.

Art. 3.º—1. A importação de mercadorias destinadas à construção, instalação e funcionamento do complexo turístico Detosal—Sociedade para o Desenvolvimento e Turismo da Ilha do Sal, S. A. R. L., com vista à realização dos objectivos que se propõe atingir, fica apenas sujeita ao pagamento da taxa de 1 por mil ad valorem, com dispensa do pagamento da taxa de emolumentos gerais aduaneiros.

2. O regime especial estabelecido no n.º 1 é extensivo às entidades filiadas da Detosal que venham a constituir-

-se com os mesmos objectivos e actividades.

- Art. 4.º 1. As máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas e quaisquer outros artefactos necessários à execução das obras podem ser importados temporàriamente, isentos da taxa dos emolumentos gerais aduaneiros, mediante termo de responsabilidade lavrado na respectiva alfândega.
- 2. A reexportação das mercadorias referidas no n.º 1 é isenta da taxa dos emolumentos gerais aduanciros e deverá ser feita até seis meses depois da conclusão das obras.
- Art. 5.º As entidades beneficiárias do regime instituído por este diploma ficam sujeitas ao disposto nos artigos 15.º a 20.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.
- Art. 6.º A entrada em vigor do disposto nos artigos 1.º e 2.º fica dependente de despacho do Ministro do Ultramar, ouvido o governador da província.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Cabo Verde. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 237/71

de 29 de Maio

1. Perante as medidas de fomento pecuário adoptadas nos últimos anos, assistiu-se a uma resposta franca da lavoura, tendo aumentado de modo expressivo, quer qualitativa quer quantitativamente, a produção de carne de bovinos.

Paralelamente, surgiram auspiciosas perspectivas de exportação de carne de ovinos que podem dinamizar este

importante sector da pecuária nacional.

Entretanto, tornaram-se mais evidentes as deficiências da nossa rede de matadouros municipais, tanto em razão da sua natureza, dimensão e apetrechamento, como da crescente dificuldade de disporem de pessoal permanente habilitado.

2. Nestas condições, cedo se reconheceu não ser possível assegurar a retirada oportuna do gado oferecido para abate e muito menos garantir quer o recebimento integral pela lavoura dos subsídios que lhe foram concedidos, quer a defesa eficaz do consumidor, de forma que beneficie dos vultosos subsídios atribuídos à carne.

Por outro lado, o afastamento das grandes zonas de produção dos dois matadouros municipais melhor apetrechados conduz a perdas de valor apreciável no transporte

em vida do gado a grandes distâncias.

Em face desta situação, procedeu o Governo, nos últimos anos, a estudos que permitiram definir uma política de matadouros industriais situados em posições adequadas, a levar a cabo à medida que, por um lado, a expansão pecuária o fundamente e, por outro, os matadouros concelhios se transformem em centros de recepção e distribuição de carnes, de produtos vegetais e, quando se justifique, de pescado.

Desta forma se espera dar um passo decisivo na modernização das infra-estruturas do sector pecuário, assegurando de uma forma efectiva os preços à lavoura, defendendo o consumidor quanto à qualidade e preço da carne e possibilitando a exportação em conformidade com as

exigências internacionais.

3. Não poderia, porém, encarar-se a execução de uma rede de matadouros sem contemplar o problema do frio, que anda indissoluvelmente ligado à conservação da carne, e, para além deste aspecto, a outros sectores básicos da produção — legumes, frutas e pescado —, o que conduz a encarar a coordenação indispensável desses diversos sectores.

Não se limita, porém, ao sector da produção o problema da conservação pelo frio, porque abrange ainda a distribuição até ao consumidor, do que resultará a melhoria do abastecimento, regularização dos preços, particularmente no que respeita a frescos, e a garantia de melhor qualidade dos produtos, com a consequente defesa da saúde pública.

De acordo com os objectivos anteriormente referidos, cria-se a Comissão Nacional do Frio, à qual incumbe um papel de relevo relativamente à rede nacional do frio, unificando esforços e conjugando acções, de forma a acelerar a sua concretização num sector fundamental para o progresso da produção e defesa do consumo público.

4. Cria-se igualmente a Comissão Permanente da Indústria de Abate, tendo por funções, designadamente, cen-